



PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 005/2022 – Dispensa de Licitação nº 002/2022, o qual trata da “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção em máquinas pesadas com fornecimento de peças, sendo uma motoniveladora modelo Komatsu GD 655, visando atender as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 005/2022 – Dispensa de Licitação nº 005/2022, que objetiva a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção em máquinas pesadas com fornecimento de peças, sendo uma motoniveladora modelo Komatsu GD 655, visando atender as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, com vistas ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Sr. Edegar Menegassi.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

04



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 78
RUB DH

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme o rol descrito no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Dentre as hipóteses em que há a dispensabilidade do procedimento licitatório, encontra-se as aquisições com o intuito de assegurar a garantia de fábrica, as quais poderão ser realizadas tão somente em estabelecimentos autorizados, como se vê no artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/9, *in verbis*:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme consta do presente procedimento licitatório, o objeto da manutenção é uma máquina de Análises Bioquímicas da marca KOMATSU, a qual somente é realizada na concessionária VAMOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LINHA AMARELA LTDA., sendo necessária o encaminhamento do veículo para tal, afim de manter-se a garantia de fábrica concedida pela montadora.

Analisando o preço apresentado pela empresa especializada, incluindo peças e os serviços serão de R\$ 20.357,24 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), não sendo possível a realização de balizamentos uma vez que o serviço é exclusivo da proponente.



Em análise contínua, se vê que o processo administrativo, o qual é indispensável para as aquisições, encontra-se em perfeição, tendo observado todas as premissas da Lei nº 8.666/93.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que as mesmas possuem todas as certidões negativas necessárias para executar o serviço e estabelecer a relação jurídica com o ente municipal.

Para finalizar a emissão deste parecer se faz necessária a análise da minuta contratual, visando averiguar se a mesma encontra-se em conformidade à Lei nº 8.666/93.

Para finalizar a emissão deste parecer faz necessário consignar os motivos pelos quais ensejaram a ausência de minuta contratual neste procedimento administrativo.

Conforme observa-se, a entrega do produto a ser adquirido pelo Município de Santo Antônio do Leste, será imediata, o que dispensa a lavratura de um contrato entre as partes, como preceitua o artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.


§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 005/2022 – Dispensa de Licitação nº 002/2022, com a sua pronta ratificação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 02 de fevereiro de 2.022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O